



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## LEI Nº 3.506, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

### **Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Inscritos em Dívida Ativa e Lei de Incentivo para pagamento de IPTU inscrito em Dívida Ativa.**

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os débitos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, consecutivas e fixas, mediante requerimento do devedor e a devida confissão de dívida junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo Único** - Para formalização da solicitação de parcelamentos, o devedor, ou seu representante legal, deverá comparecer ao setor competente munido dos seguintes documentos:

**I** – da cópia do documento de identidade e do CPF do devedor e de seu representante legal, se for o caso;

**II** – na hipótese de ser o devedor pessoa jurídica, cópia autenticada do contrato social, incluindo suas alterações, identidade e CPF do representante legal;

**III** – a critério da autoridade administrativa, para a abertura ou finalização do processo administrativo de parcelamento de débito, além da documentação prevista nos incisos anteriores poderá ser exigida documentação complementar.

**§2º** - Entende-se como representante legal, aquele que se apresentar munido de procuração pública ou particular, sendo a segunda com firma reconhecida.

**Art. 2º** - Para pagamento de débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, o número de parcelas será definido conforme o disposto neste artigo.

**§ 1º** - O cálculo do número de parcelas considerará o valor originário do débito, antes de computados os valores decorrentes de juros, multa e atualização monetária.

**§ 2º** - O número de parcelas será determinado pelo requerente, observado o seguinte:

**I** - Para débito cujo valor originário se situe:

**a)** entre R\$ 0,01 (um centavo) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), o valor da parcela não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

**b)** entre R\$ 800,01 (oitocentos reais e um centavo) e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), o valor da parcela não será inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais);

**c)** entre R\$ 1.600,01 (mil e seiscentos reais e um centavo) e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), o valor da parcela não será inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais); e

**d)** entre R\$ 3.200,01 (três mil e duzentos reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da parcela não será inferior a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

**II** - Para débito cujo valor originário seja maior que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

valor da parcela não será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 3º** - Ao valor da parcela, calculado em conformidade com o disposto no artigo anterior, serão acrescidos os valores decorrentes de juros, multa e atualização monetária.

**§1º** - Na hipótese de Dívida Ativa, ajuizada ou não, originária de débito tributário, os acréscimos serão os seguintes:

**I** - juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor atualizado do débito, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.080/2010, em seu artigo 401.

**II** - multa moratória:

**a)** de 5% (cinco por cento) do valor devido, caso o requerimento de parcelamento ocorra até 30 (trinta) dias após o vencimento, conforme disposto na Lei Municipal n.º 3.080/2010, em seu artigo 401;

**b)** de 10% (dez por cento) do valor devido, caso o requerimento de parcelamento ocorra depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento conforme disposto na Lei Municipal n.º 3.080/2010, em seu artigo 401;

**c)** de 15% (quinze por cento) do valor devido, caso o requerimento de parcelamento ocorra depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento conforme disposto na Lei Municipal n.º 3.080/2010, em seu artigo 401;

**III** - Atualização monetária anual, conforme variação do IPCA-E.

**§2º** Na hipótese de Dívida Ativa, ajuizada ou não, originária de multa por infração à Legislação Municipal, os acréscimos serão os seguintes:

**I** - juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor atualizado do débito; e

**II** - atualização monetária anual, conforme legislação específica.

**§3º** Na hipótese de Dívida Ativa, ajuizada ou não, originária de não pagamento de valores previstos em contrato, os acréscimos serão os seguintes:

**I** - juros de mora, conforme prevista em contrato;

**II** - multa moratória, conforme prevista em contrato; e

**III** - atualização monetária anual, conforme previsão contratual.

**§4º** - Na hipótese de Dívida Ativa, ajuizada ou não, originária de débito não tributário, os acréscimos serão aqueles previstos em regulamento específico.

**Art. 4º** - O pagamento das parcelas se dará através de guia emitida eletronicamente pela Fazenda Pública de Lagoa Santa, observando-se o disposto neste artigo.

**§1º** - A data de vencimento da primeira parcela se dará em até 30 (trinta) dias, contados da data da concessão do parcelamento.

**§2º** - As demais parcelas serão mensais e consecutivas e a data de vencimento



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

observará sempre o mesmo dia do mês no qual se deu o vencimento da primeira parcela, exceto na hipótese da data de vencimento ocorrer nos dias 29, 30 ou 31, quando a data do parcelamento poderá ser antecipada em até três dias.

§3º - O valor da taxa de emissão de guia de arrecadação será cobrado em todas as parcelas conforme Lei 3.080/2010 exceto para parcelamento de IPTU e Taxas inerentes ao mesmo, onde o valor da taxa de emissão de guia de arrecadação será cobrado uma única vez, na primeira parcela de cada parcelamento, independentemente do número de parcelas.

**Art. 5º** - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas por prazo superior a 60 (sessenta) dias, o parcelamento será cancelado automaticamente, tornando-se exigível a totalidade do valor do débito, sendo excluídos os benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei em proporção ao número de parcelas não pagas, sendo os valores corrigidos monetariamente desde a data da negociação.

§ 1º - Sendo o parcelamento referente à cobrança de débito na esfera administrativa e, ocorrendo atraso de pagamento nos termos do caput, imediatamente serão tomadas todas as medidas para a cobrança judicial autorizadas pela Lei de Execução Fiscal.

§ 2º - Sendo o parcelamento referente à cobrança de débito já ajuizado e, ocorrendo atraso de pagamento nos termos do caput, imediatamente serão tomadas todas as medidas cabíveis para o recebimento.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Lagoa Santa não será responsável por eventuais problemas decorrentes da mudança de endereço do responsável, caso o mesmo deixe de protocolizar essa ocorrência junto à Fazenda Pública num prazo inferior a 20 (vinte) dias antes da expedição de qualquer correspondência.

**Art. 6º** - Poderão ser estabelecidas normas complementares, através de decreto ou portaria, para resolver casos omissos nesta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 22 de janeiro de 2014.**

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**Prefeito Municipal**